PARECER JURÍDICO Nº 125/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Memorando nº 99.628/2026

INTERESSADO: Coordenadoria de Compras e Contratos (SMTT-DAF-COCC)

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para prestação de serviços de tecnologia da informação relativos ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE/RENAINF)

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracaju (SMTT), visando à celebração de novo contrato com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), mediante inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de tecnologia da informação para processamento eletrônico de dados no Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), subsistema do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), sob gestão da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

O procedimento originou-se do Memorando nº 99.628/2026, subscrito pela Assessora da Coordenadoria de Compras e Contratos (COCC), informando o encerramento do Contrato nº 008/2021 em 16 de dezembro de 2026 pelo atingimento do limite temporal de sessenta meses do regime antecedente. Instado a se manifestar, o fiscal do contrato atestou a imprescindibilidade técnica da solução, frisando as imposições dos arts. 282-A e 284 do Código de Trânsito Brasileiro e a necessidade de integração contínua com a base nacional, juntando declaração de regularidade na execução das etapas anteriores e estimativa inicial de quantitativo.

Posteriormente, o fiscal técnico retificou a previsão operacional em atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 14.440/2022 no Código de Trânsito Brasileiro, que fixam a notificação eletrônica como regra geral a partir de 1º de janeiro de 2027, dimensionando a demanda em 30.000 notificações mensais.

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

A autoridade máxima da autarquia concedeu autorização para o prosseguimento do feito, condicionando a despesa à observância das diretrizes do Decreto Municipal nº 8.718/2026 e à submissão ao Comitê de Gestão do Município (COGEST), órgão para o qual o expediente foi encaminhado e devidamente pautado pela Secretaria Executiva.

Constam ainda encartados aos autos o Documento de Formalização de Demanda nº 153/2026, o Ofício Proposta nº 10004164180.000337/2026-61/SUNNG/NGPG2/NGSG2 emitido pelo SERPRO em 5 de outubro de 2026, a minuta da Solicitação de Despesa nº 374/2026 no valor de R$ 114.300,00 para o trimestre restante do exercício corrente na Fonte 1752, a Justificativa Técnica de Inexigibilidade formulada pela Agente de Contratação, Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de Boa Vista/RR, Declaração de Exclusividade firmada pelo SERPRO, minuta do Contrato de Adesão padronizado, Declaração de Integridade e Conformidade da estatal, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio de legalidade, na forma do art. 53, § 4º, e do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Eis o breve Relato dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do controle prévio de legalidade e da abrangência da análise consultiva

O controle prévio de legalidade das contratações diretas constitui exigência cogente insculpida no art. 53, § 4º, combinado com o art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. A manifestação jurídica consultiva presta assessoramento estritamente sob o prisma da higidez formal e material do procedimento, abstendo-se de emitir juízos de conveniência, oportunidade ou escolhas discricionárias afetas à alocação orçamentária e aos aspectos puramente operacionais da administração pública.

Cumpre verificar se a instrução do feito atende às diretrizes do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com especial ênfase na subsunção fática à hipótese de inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo e na regularidade da minuta contratual colacionada.

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

2.2. Da caracterização da inviabilidade de competição por fornecedor exclusivo

A regra geral do ordenamento constitucional consagra a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Não obstante, a própria ordem jurídica estabelece ressalvas nas quais o certame se mostra impossível, disciplinando a inexigibilidade de licitação no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

O caput do mencionado art. 74 assenta que é inexigível a licitação sempre que restar inviabilizada a competição, preconizando expressamente em seu inciso I o cabimento para a contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por empresa exclusiva.

Na hipótese vertente, o objeto contratual consiste na prestação de serviços continuados de tecnologia da informação para viabilizar o processamento eletrônico das notificações de infrações de trânsito emitidas pelo Município de Aracaju, mediante integração direta e transacional com o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), subsistema estruturante do Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF).

Conforme documentado nos autos pela Declaração de Exclusividade subscrita por dirigentes do SERPRO em 5 de agosto de 2024, **a empresa pública federal detém a exclusividade técnica e operacional** na execução dos serviços correlatos às Portarias Mcid/SENATRAN nº 0587/2024 e nº 922/2022, relativamente ao processamento eletrônico de dados autorizado para escrita e consulta nas bases do Sistema Nacional de Trânsito, sob tutela da SENATRAN e hospedadas exclusivamente nos Centros de Dados do SERPRO.

Desse modo, a inviabilidade de competição não provém de preferência subjetiva por fornecedor ou marca, prática vedada pelo § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mas sim de uma barreira fática e jurídica intransponível: o processamento das comunicações do SNE exige inserção direta e escrita autorizada nas bases de dados geridas pela entidade executiva de trânsito da União, custodiadas unicamente pela infraestrutura tecnológica do SERPRO.

A higidez dessa fundamentação harmoniza-se com a orientação consolidada no Tribunal de Contas da União, que admite a contratação direta mediante exclusividade devidamente comprovada, caben-

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

do ao agente público zelar pela verificação dos elementos probatórios acostados, conforme assentado pelo Plenário daquela Corte de Contas:

> ADMINISTRATIVO.PROJETO DE SÚMULA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DEVER DO AGENTE PÚBLICO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Converte-se em Súmula o entendimento, no âmbito do TCU, no sentido de que, nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. (Acórdão 633/2010 – Plenário, Relator Ministro José Jorge, Processo nº 010.470/2009-4, julgado em 31/03/2010, Ata nº 10/2010).

No caso concreto, o agente de contratação e os setores técnicos diligenciaram na obtenção da declaração emitida pela entidade custodiante, respaldada em atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito do Município de Boa Vista/RR, o qual confirma a realização satisfatória do processamento de notificações eletrônicas no âmbito do SNE/RENAINF perante outro ente federativo. Logo, resta plenamente justificada a subsunção do objeto ao art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da instrução processual segundo o art. 72 da Lei nº 14.133/2021

O processo de contratação direta reclama observância estrita aos requisitos documentais delineados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Do exame pormenorizado do caderno processual, constata-se a regular presença dos seguintes atos essenciais:

a) Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (art. 72, inciso I): o DFD nº 153/2026 identifica minuciosamente a necessidade pública continuada; o ETP discorreu sobre a inviabilidade de parcelamento, a vedação da subcontratação do núcleo da solução e a indispensabilidade de integração; e o Termo de Referência fixou as especificações técnicas, níveis mínimos de serviço e parâmetros de execução;

b) Estimativa de despesa e justificativa de preços (art. 72, incisos II e VII): a proposta comercial do SERPRO prevê o valor unitário de R$ 1,27 por notificação processada, totalizando a cifra mensal estimada de R$ 38.100,00 para 30.000 notificações e R$ 457.200,00 ao ano. Verifica-se vantajosi-

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

dade concreta e economia para o erário, porquanto o valor unitário proposto (R$ 1,27) é inferior à tarifa de R$ 1,58 estipulada no Contrato nº 008/2021 anteriormente vigente. Outrossim, os preços observam a tabela padronizada das faixas de consumo autorizadas pela SENATRAN;

c) Demonstração da compatibilidade orçamentária (art. 72, inciso IV): a despesa encontra-se classificada na Unidade Orçamentária 24201, Ação 2178, Elemento de Despesa 33904000 e Fonte de Recursos 1752 (Recursos vinculados ao trânsito), com a emissão da minuta de Solicitação de Despesa nº 374/2026 no importe de R$ 114.300,00, suficiente para assegurar o custeio no trimestre restante de 2026;

d) Razão da escolha do executante e habilitação jurídica (art. 72, incisos V e VI): a escolha apoia-se na exclusividade técnica e capacidade operacional da contratada, tendo a empresa pública acostado Procuração *ad negotia* e abrangente Declaração de Integridade e de Conformidade atestando cumprimento aos ditames trabalhistas, ambientais, anticorrupção e à Lei Geral de Proteção de Dados.

Nada obstante a higidez do quadro apresentado, impõe-se consignar uma ressalva instrutória essencial: cumpre à Coordenadoria de Compras e Contratos juntar aos autos as certidões comprobatórias de regularidade fiscal e trabalhista vigentes do SERPRO, bem como certidão negativa de falência ou recuperação judicial e a consulta consolidada ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CNEP), antes da formalização do ajuste, em estrito atendimento ao art. 72, inciso V, e aos arts. 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da autorização e aprovação pelo COGEST

Conforme apontado no Memorando nº 99.628/2026 da Diretoria Administrativa e Financeira e no despacho do Superintendente da SMTT, a abertura e a realização da contratação direta submetem-se ao Decreto Municipal nº 8.718/2026, que institui medidas de contingenciamento e condiciona novos compromissos à aprovação prévia do Comitê de Gestão do Município de Aracaju (COGEST).

Os autos demonstram que o pleito foi regularmente submetido ao referido comitê e obteve despacho de pautamento pelo Secretário Executivo em 6 de outubro de 2026. Dessa forma, a eficácia do procedimento e a assinatura do termo contratual ficam expressamente condicionadas à juntada aos autos da deliberação favorável expedida pelo colegiado gestor, além da autorização formal expressa

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

da autoridade máxima da autarquia ratificando o ato de inexigibilidade, na dicção do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Do exame da minuta do contrato de adesão e de cláusulas específicas

O instrumento colacionado consubstancia minuta padronizada elaborada pelo SERPRO para adesão dos órgãos autuadores do Sistema Nacional de Trânsito, tendo recebido aprovação pelo órgão consultivo da referida empresa pública (Pareceres Jurídicos nº 0406/2023, nº 0605/2023 e nº 0119/2026).

O regime contratual ajusta-se às balizas da Lei nº 14.133/2021, cabendo destacar aspectos pontuais:

a) **Vigência contratual:** a Cláusula 14 prevê vigência de doze meses, prorrogável sucessivamente até o teto de cento e vinte meses, com respaldo nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se registrar que, em caso de eventuais prorrogações plurianuais, a Administração observe a comprovação de vantajosidade e ateste a existência de disponibilidade orçamentária no início de cada exercício;

b) **Equilíbrio econômico-financeiro:** a Cláusula 16 estatui que os preços serão revistos segundo as alterações determinadas pela Portaria de Preços da SENATRAN e os reajustes anuais vinculados ao interregno de doze meses, sistemática consentânea com o modelo tarifário unificado nacionalmente;

c) **Proteção de dados e segurança da informação:** o Anexo próprio estabelece o detalhamento do tratamento de dados pessoais em harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), figurando a SMTT na condição de controladora e o SERPRO como operador dos dados custodiados, com cláusulas de sigilo, notificação de incidentes e proteção cibernética;

d) **Publicidade e eficácia:** consoante o art. 94 e o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a eficácia da contratação direta e de seu instrumento contratual depende da publicação do ato autorizativo e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município, formalidade indispensável à validade da obrigação assumida.

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela viabilidade da contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por escopo a prestação de serviços continuados de processamento de dados do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE/RENAINF), ficando o aperfeiçoamento da formalização contratual condicionado ao cumprimento das seguintes providências:

a) Juntada aos autos do extrato da deliberação ou ato formal de aprovação da despesa pelo Comitê de Gestão do Município de Aracaju (COGEST), em cumprimento ao Decreto Municipal nº 8.718/2026;

b) Juntada das certidões de regularidade fiscal (Receita Federal/PGFN, estadual e municipal), do FGTS e de regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT), bem como comprovação de inexistência de penalidades restritivas do direito de contratar vigentes no CEIS/CNEP, na forma dos arts. 68 e 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

Cumpridas as condicionantes de ordem documental e administrativa, o feito estará apto para a assinatura do instrumento de contrato e regular deflagração da execução dos serviços.

S.M.J é o parecer.

Aracaju/SE, 08 de outubro de 2026.

MAYARA GOMES BEZERRA
Chefe da Procuradoria Jurídica da SMTT

Assinado por 1 pessoa: MAYARA GOMES BEZERRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4 e informe o código E496-3AD2-3EAF-8BB4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E496-3AD2-3EAF-8BB4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAYARA GOMES BEZERRA (CPF 057.XXX.XXX-22) em 08/10/2026 10:55:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/E496-3AD2-3EAF-8BB4